



LEI Nº 132 DE 15 DE AGOSTO DE 1995.

Aprova as normas para organização e funcionamento das feiras livres do Município de Limeira do Oeste - MG., e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I **DAS FEIRAS LIVRES**

SEÇÃO 1ª **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1ª - As feiras livres destinam-se à promoção da venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, restringindo-se a atuação de intermediários àqueles matriculados, e devidamente licenciados, nas categorias de feirante-produtor, feirante-mercador e feirante cabeceira-de-feira.

Art. 2ª - As feiras livres serão criadas, transferidas, modificadas ou extintas pelo Prefeito Municipal, que baixará atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, obrigatoriedade de uso de veículos especiais, frigomóveis ou não, meios de transporte, padrões métricos e visuais de tabuleiros, barracas e demais pertencentes e outras especificações inerentes.

Art. 3ª - O comércio nas feiras ficará sujeito a uma tabela de preços, para cuja elaboração tomar-se-ão em conta os preços correntes no mercado e no comércio atacadista.

Parágrafo único - A tabela de preços terá aplicação sobre todos os gêneros alimentícios, artigos de primeira necessidade e demais artigos comercializados, na conformidade do pertinente ato normativo que venha a ser baixado.

SEÇÃO 2ª **DO COMERCIO PERMITIDO**

Art. 4º - Nas feiras livres é permitido o comércio dos seguintes gêneros:

Grupo 1 - Vegetais:

- 01 - Verduras, legumes, frutas e cereais;
- 02 - Flores e folhagens;

Grupo 2 - Animais e derivados:

- 03 - Aves vivas e ovos;
- 04 - Aves abatidas e ovos;
- 05 - Coelhos e suínos abatidos e seus derivados;
- 06 - Pescados;
- 07 - Bovinos abatidos e seus derivados;

Grupo 3 - Mercadoria:

- 08 - Flambres;
- 09 - Laticínios;
- 10 - Doces, balas e biscoitos;
- 11 - Temperos;

Grupo 4 - Diversos:

- 12 - Material de limpeza;
- 13 - Ferragens, louças e alumínio;
- 14 - Armários;
- 15 - Artefatos de couro e/ou plástico.

Art. 5º - O comércio de que trata o Código 01 - verduras, legumes, frutas e cereais, que abrange a venda de bulbos, tubérculos, raízes e grãos, poderá ser exercido pelo feirante no todo ou em parte, salvo expressa determinação em contrário do órgão municipal competente.

Art. 6º - O comércio do Grupo 2 - animais e derivados -, exceto os do código 03 - aves vivas e ovos, far-se-á com animais limpos e previamente eviscerados, obrigatoriamente com veículos especiais, dotados de sistema de refrigeração que conserve os produtos em perfeitas condições de consumo, a temperatura indicada pelo órgão de fiscalização sanitária municipal.

Parágrafo único - As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas e recipientes apropriados, observando-se as condições de higiene necessárias.

Art. 7º - O leite e produtos derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 8º - O comércio de gêneros do Código 12 - ferragens, louças e alumínio - compreende a venda de similares em material plástico ou outros substitutos.

SEÇÃO 3ª DAS EMBALAGENS PERMITIDAS

Art. 9º - Os produtos comercializados em feiras livres serão acondicionados, ressalvados os invólucros originais de produção, nos seguintes tipos de embalagem:

- a) - saco plástico incolor, transparente;
- b) - saco de papel;
- c) - rede de plástico;
- d) - rede de linha;
- e) - folha de plástico, incolor, transparente;
- f) - folha de papel impermeável;
- g) - papel branco.

Parágrafo primeiro - Para o comércio de frutas e legumes, o feirante apresentará, para escolha do consumidor, no mínimo dois tipos distintos de embalagens, entre os definidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" deste artigo.

Parágrafo segundo - Para o comércio de produtos refrigerados ou resfriados, os feirantes utilizarão, obrigatoriamente, um dos tipos de embalagens definidos nas alíneas "a", "e" ou "f" deste artigo, para acondicionamento direto da mercadoria, utilizando para reforço, quando for o caso, papel branco.

SEÇÃO 4ª DA LOCALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 10 - As feiras livres serão localizados em logradouros públicos, designados em atos normativos baixados pelo Prefeito, que atenderão ao interesse público e aos imperativos de tráfego na região.

Art. 11 - A colocação de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo critério de prioridade dos produtos comercializados, realizando-se, quando possível, o agrupamento dos feirantes por classes similares de mercadoria, na conformidade do ato normativo pertinente que venha a ser baixado.

Art. 12 - dentro de toda feira livre serão respeitados os postos de localização de cada feirante.

Parágrafo único: é vedado ao feirante permutar ou substituir seu posto de localização, salvo com feirante que atue com o mesmo tipo de mercadoria e mediante prévia e expressa autorização da autoridade credenciada para fiscalizar as feiras livres.

Art. 13 - Os servidores de transporte, montagem e desmontagem de tabuleiros, barracas e mercadorias às feiras livres são de exclusiva responsabilidade dos feirantes.

Parágrafo único - depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser imediatamente retirados para o local onde não interrompa ou perturbe o trânsito.

SEÇÃO 5ª DOS HORARIOS

Art. 14 - As feiras livres obedecerão aos seguintes horários:

a) - a descarga e montagem dos tabuleiros e barracas e arrumação das mercadorias terão início a partir das 5:00 (cinco horas);

b) - o atendimento ao público terá início às 6:00 (seis horas), e o encerramento às 12:00 (doze horas);

c) - o recolhimento das mercadorias remanescentes terá início a partir das 12:00 (doze horas), e deverá estar concluído em tempo máximo de 60 (sessenta) minutos;

d) - a desmontagem dos tabuleiros e barracas e o seu carregamento nos veículos transportadores serão procedidos até às 13:00 (treze horas), horário a partir do qual a área deverá estar liberada para limpeza, que será executada pela Prefeitura.

Parágrafo primeiro - Todos os produtos destinados à comercialização deverão ser franqueados ao exame da autoridade fiscalizadora da feira livre com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao horário de abertura dos trabalhos de atendimento ao público.

Parágrafo segundo - Independentemente das demais cominações revistas, serão apreendidas as mercadorias que permanecerem nos tabuleiros após o prazo estabelecido na alínea "c" deste artigo, bem como as mercadorias, tabuleiros, barracas e demais pertences que permanecerem, ainda que desmontados, na via pública após o horário estabelecido na alínea "d".

Art. 15 - As mercadorias, veículos e tudo mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras livres, serão removidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo primeiro - As mercadorias perecíveis, se não reclamadas pelo feirante em 24 (vinte e quatro) horas, mediante pagamento de multa correspondente à infração ou depósito de seu valor, para fins de recurso, serão doadas a hospitais públicos ou a instituição de caridade.

Parágrafo segundo - As mercadorias não perecíveis e demais bens, nas condições deste artigo, serão restituídos ao feirante mediante comprovação de propriedade e depósito de valor para fins de recursos, no prazo hábil, o pagamento da multa correspondente até o prazo máximo de 30(trinta) dias.

Parágrafo terceiro - Os bens e mercadorias não reclamados no prazo máximo estabelecido no parágrafo anterior terão a destinação que melhor convier à Administração.

SEÇÃO 6ª DA LIMPEZA E DOS CUIDADOS SANITARIOS

Art. 16 - São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres manter as barracas e tabuleiros em completo estado de asseio e higiene e, especialmente:

a) - Não vender gêneros nem tê-los expostos à venda, quando falsificados, alterados ou condenados pela saúde pública;

b) - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações de suas barracas ou tabuleiros;

c) - Ter em suas barracas ou tabuleiros um recipiente para guarda de quaisquer detritos provenientes do seu gênero de comércio;

d) - Trocar mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja apresentada no transcorrer da mesma feira e fique apurada sua procedência;

e) - Manter o prato das balanças sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadorias;

f) - Ter para venda a retalho, produtos que possam ser ingeridos sem cozimento em pequenas vitrines, para isola-los do pó e das moscas;

g) - Conservar biscoitos e farinhas em latas, caixas ou pacotes fechados;

h) - Não colocar os generos em contato direto com o solo;

i) - Manter o mais rigoroso asseio individual, conservando sempre limpos as bancas, utensilios e instrumentos de trabalho, bem como a área ocupada pelas barracas e bancas.

Parágrafo único - Os feirantes serão obrigados, também, a apresentar anualmente, em época estabelecida pela Prefeitura, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária competente para a necessária revisão.

CAPITULO II DOS FEIRANTES

SEÇÃO 1ª DAS MATRICULAS E PERMISSÕES

Art. 17 - Serão concedidas matrículas para comerciar nas feiras livres a pessoas físicas ou jurídicas, pertencentes às seguintes categorias:

a) - feirante-produtor - o que comercia, única e exclusivamente, o produto de sua lavoura ou criação;

b) - feirante-mercador - o que comercia somente com gêneros comestíveis, animais ou vegetais não industrializados;

c) - feirante cabeceira-de-feira - o que comercia com os demais artigos permitidos, em situação diversa da discriminada nos itens anteriores.

Art. 18 - A matrícula do feirante far-se-á mediante requerimento subscrito pelo interessado, que informará sua qualificação completa e indicará os artigos com que tenciona exercer o comércio.

Parágrafo único - O requerimento de que fala o artigo será instruído com:

a) - carteira de identidade ou outro documento hábil;

b) - atestado de boa conduta;

c) - carteira de saúde e atestado de capacidade física e sanidade mental.

Art. 19 - A matrícula do feirante é pessoal e intransferível, salvo por morte do titular, por sua aposentadoria, por seu acometimento a doença infecto-contagiosa ou pela superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, casos em que poderão suceder os mesmo, pela ordem, o cônjuge superstite, o herdeiro legal, o companheiro ou o empregado registrado, que o tenha servido ininterruptamente por prazo mínimo de 06(seis) anos.

Parágrafo primeiro - No caso de morte do titular, o interessado requererá a transferência da matrícula e permissões correspondentes dentro do prazo máximo de 120(cento e vinte) dias, contados a partir da data do óbito, do qual produzirá prova hábil.

Parágrafo segundo - No caso de aposentadoria, o interessado requererá, com anuência do titular, a transferência da matrícula e das permissões vinculadas dentro do prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da concessão do benefício.

Parágrafo terceiro - No caso de doença infecto-contagiosa ou superveniência de incapacidade física ou insanidade mental irreversíveis, o interessado requererá a transferência da matrícula e das permissões vinculadas, com a anuência do titular, quando possível, ou de seu curador, dentro do prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias, contados do laudo médico fornecido pelo Instituto Nacional da Previdência Social ou de outro órgão previdenciário competente.

Parágrafo quarto - Os interessados, nas hipóteses deste artigo, provarão a ordem de advocação e, quando for o caso, a inexistência de interessados preferentes ou a renúncia dos mesmos a seu direito.

Art. 20 - As matrículas e permissões vinculadas serão canceladas, se não houver manifestação de interessados nos casos do artigo precedente.

Art. 21 - A permissão para o comércio nas feiras livres será concedida por promoção do interessado, através de requerimento no qual o mesmo declare quais os produtos e mercadorias com que exerce o comércio, bem como o local e dia da semana em que pretende a lotação.

Art. 22 - As matrículas e permissões para o exercício de atividades nas feiras livres serão concedidas sempre a título precário e em números limitados, conforme ato normativo pertinente, podendo ser cancelada a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 23 - Cada feirante somente poderá ter uma matrícula, que lhe ensejará acumular permissões em número máximo de 06(seis), todas elas correspondentes a um único gênero de comércio, e cada uma associada a certo dia da semana e a determinada feira livre.

Art. 24 - O feirante que tiver permissão cancelada, assim declarada em decisão última da autoridade competente, por descumprimento de obrigações regulamentares, não a terá restabelecida em qualquer hipótese.

Parágrafo único - No caso do artigo, o cancelamento da totalidade de permissões de um feirante importará a cassação automática de sua matrícula.

Art. 25 - A Prefeitura Municipal, a seu critério, verificando a existência de vaga, poderá sob requerimento do feirante - quer motivado por restrições resultantes da aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio - conceder a transferência da lotação do mesmo de uma feira livre, a que se refere determinada permissão, para outra.

Parágrafo único - Sob promoção conjunta de feirantes interessados, cujo comércio se desenvolva com artigos da mesma natureza, poderá a Prefeitura autorizar entre ambos a permuta das respectivas lotações.

Art. 26 - Os pedidos de transferência em decorrência de impositivos legais, salvo expressa determinação em contrário, assumem carácter prioritário se formulados nos 15(quinze) dias seguintes à entrada em vigor das novas disposições.

Art. 27 - Os pedidos espontâneos de transferência ou de permuta de lotação especificada em cada permissão serão exercidos somente uma única vez por ano, cabendo ser protocoladas apenas no curso do mês de janeiro.

Parágrafo único - As transferências e permutas deferidas, no caso deste artigo, vigorarão a partir do primeiro dia útil do segundo semestre do calendário civil.

SEÇÃO 2ª DA FREQUENCIA DO FEIRANTE

Art. 28 - Os feirantes exercerão pessoalmente suas atividades nas feiras livres, sendo permitido aqueles da categoria produtor fazerem-se nelas representar por pessoa capaz, para esse fim expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão.

Parágrafo único - A frequência do feirante pessoa-jurídica às feiras livres será atendida por quem exerça a sua representação legal.

Art. 29 - É permitido o afastamento temporário do feirante, que poderá fazer-se representar por pessoa capaz, expressamente constituída e assim indicada na respectiva permissão, mediante prévio comunicado ao órgão competente, nas seguintes condições:

a) - anualmente, pelo período de 30(trinta) dias, a título de férias;

b) - em cada dois anos, pelo prazo de 90(noventa) dias, para o trato de interesse pessoal;

c) - por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, pelo período de 12(doze) semanas, prorrogável a critério médico;

d) - por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado firmado por médico do INPS ou por este credenciado, pelos prazos fixados na legislação previdenciária nacional, até a concessão da aposentadoria.

Art. 30 - é permitido o afastamento especial por incapacidade física ou insanidade mental comprovada por órgão competente da Prefeitura, ao feirante que não tenha condições de aposentadoria, pelo prazo necessário à obtenção desse benefício junto à Previdência Social.

CAPITULO III **DA ADMINISTRAÇÃO DAS FEIRAS LIVRES**

SEÇÃO 1ª **DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 31 - A administração das feiras livres compete ao Diretor do Departamento de administração, a quem cabe:

a) - conhecer, em grau de recurso, as infrações imputadas aos feirantes, revendo ou confirmando a imposição de penas pecuniárias e de suspensão de permissões fundadas em motivos fiscais e, cumulativamente com estas, impor as penas de suspensão, cancelamento ou cassação de matrículas e permissões;

b) - baixar atos normativos referentes a locais, dias de funcionamento, medidas de higiene, lotação, padrões métricos e visuais de montagem das próprias feiras, de barracas, tabuleiros, mesas e outros.

Art. 32 - Incumbe ao Departamento Municipal de Administração o exercício da fiscalização das feiras livres, através de seus servidores especialmente designados a esse fim, os quais permanecerão nas mesmas durante todo o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

Parágrafo único - Os fiscais de serviço trarão consigo obrigatoriamente, pesos aferidos para conferência das balanças em uso nas feiras livres.

Art. 33 - Todos os produtos postos à venda nas feiras livres serão submetidos a exame, competindo aos fiscais mandar retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de serem dados ao consumo público.

Art. 34 - Aos fiscais compete a lavratura de autos de infrações cometidas nas feiras livres e a expedição da respectiva notificação ao infrator.

Parágrafo único - Diariamente, o fiscal fornecerá relatório de ocorrências à repartição competente da Prefeitura, que as registrará nas fichas pessoais dos feirantes mencionados.

SEÇÃO 2ª DAS TAXAS

Art. 35 - Os feirantes pagarão por sua matrícula como tais, pela expedição de consequentes permissões para uso da área de domínio público e pela respectiva revalidação anual das correspondentes taxas, fazendo-o, quanto à terceira, em duas parcelas, que deverão ser resgatadas até o último dia do primeiro mês de cada semestre civil.

Parágrafo único - O não pagamento da taxa de revalidação de permissão nas épocas aprazadas importará a suspensão automática da permissão, o que será levantado a qualquer tempo, mediante o pagamento devido, no prazo máximo de 30(trinta) dias, após o qual a suspensão será convertida em cancelamento.

Art. 36 - As taxas devidas pelos feirantes são as estabelecidas em conformidades com o Código Tributário Municipal.

SEÇÃO 3ª DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula dos feirantes será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

a) - venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela Saúde Pública;

b) - sonegação de mercadoria;

c) - majoração indevida de preços;

d) - fraude nas pesagens, medidas ou balanças;

e) - fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;

f) - desacato aos agentes de fiscalização;

g) - agressão física ou mental;

h) - permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

i) - atitude atentatória à moral e aos bons costumes;

j) - venda de bebidas alcoólicas;

l) - reincidência em infrações punidas com pena de suspensão de permissão.

Parágrafo primeiro - As matrículas cassadas importarão a cassação das correspondentes permissões, e não serão restabelecidas.

Parágrafo segundo - A falta cometida por empregado ou auxiliar credenciado não se comunicará à pessoa do feirante quando este, presente na feira livre, ou dela ausente por motivo justificado, comprovar a dispensa do infrator.

Art. 38 - A pena de cassação, a critério da autoridade competente, poderá ser transformada em pena de suspensão das permissões do feirante infrator por prazo de 06(seis) meses a 02(dois) anos.

Art. 39 - Serão punidas com pena de suspensão de permissões:

a) - pelo prazo de 06(seis) meses, a ausência injustificada do feirante, no curso de um ano do calendário, aos serviços de cada feira livre por 05(cinco) vezes consecutivas ou 15(quinze) vezes alternadas, bem como as infrações do Grupo 1, Código 01, do artigo 39 deste regulamento;

b) - pelo prazo de 03(três) meses, a revenda de mercadorias adquiridas em feiras livres;

c) - pelo prazo de 01(um) a 03(três) meses, a reincidência em infrações a que se comine pena pecuniária do Grupo 4, discriminadas no artigo 40 deste regulamento.

Art. 40 - São infrações puníveis com pena pecuniária:

Do grupo 01 -

01 - não comparecer, injustificadamente, no curso de um ano do calendário, a seis feiras livres consecutivas ou a quinze feiras livres alternadas;

02 - trabalhar no local de feiras livres em dias nos quais as mesmas não funcionem;

03 - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio;

04 - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

05 - faltar com os deveres de urbanidade, quer com o público, quer com outras pessoas presentes às feiras livres;

06 - danificar paredes, passeios, árvores ou outros bens públicos ou privados;

07 - descuidar das atitudes de empregado;

08 - reincidir em infração do Grupo 2.

Do grupo 2 -

09 - funcionar em feira livre desprovido de competente permissão;

10 - vender mercadorias não permitidas;

11 - comerciar antes ou após os horários permitidos;

12 - não manter a balança rigorosamente aferida;

13 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem vistoria sanitária;

14 - utilizar materiais outros que não os permitidos para embalagens;

15 - obstruir a via pública;

Do grupo 3 -

16 - sonegar a troca de mercadoria, ou, quando esta não for possível, a devolução da correspondente importância recebida, quando sobre a mesma for oposto reclamação procedente, apresentada no mesmo dia da feira;

17 - colocar os gêneros alimentícios em contato direto com o solo;

18 - funcionar fora do setor de localização;

19 - exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio;

20 - não manter, nas barracas ou tabuleiros, e na altura conveniente, medidas e balanças, estas identificadas com o número da respectiva matrícula, ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadoria;

21 - não manter a limpeza do local ocupado;

22 - não colocar cobertura no tabuleiro, quando necessário, ou nas barracas, ou mantê-las em más condições de conservação ou fora dos padrões estabelecidos;

23 - não desocupar a barraca ou tabuleiro no horário determinado, sem prejuízo da apreensão da mercadoria, de que trata o artigo 14, parágrafo 2º, desta Lei;

24 - utilizar veículo inerente ao gênero de comércio sem a necessária vistoria de padrão;

25 - utilizar balcão em desconformidade com o padrão estabelecido para o gênero de comércio;

26 - utilizar bambinela em desacordo com o modelo aprovado;

27 - apresentar veículo inerente ao gênero de comércio, de balcão, toldo, bambinela ou outros pertences em mau estado de conservação, pintura ou limpeza;

28 - utilizar balança em desconformidade com o modelo aprovado.

Do Grupo 4 -

29 - não possuir documentos;

30 - não manter a documentação no lugar apropriado, até a desocupação dos tabuleiros;

31 - não cumprir o horário regular de início e de encerramento dos trabalhos de comercialização;

32 - não manter em local visível a tabela de preço de mercadorias no controle oficial;

33 - não colocar nas mercadorias expostas à venda etiquetas indicativas de preço;

34 - não manter em uso recipiente para o recolhimento de refugos ou detritos;

35 - não mostrar asseio ou utilizar trajes inconvenientes;

36 - apregoar ou produzir ruídos evitáveis.

Parágrafo primeiro - Nas reincidências em infrações dos grupos 1 e 2, a pena terá seu valor dobrado.

Parágrafo segundo - Nas reincidências em infrações dos grupos 3 e 4, a pena terá seu valor dobrado e na sua terceira ocorrência importará a elevação da penalidade ao nível de grupo imediatamente superior.

SEÇÃO 4ª DOS RECURSOS

Art. 41 - A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso à Prefeitura Municipal, observando-se os seguintes prazos:

01 - Dentro de 10(dez) dias, relativamente às infrações dos grupos 1(um) e 2(dois);

02 - Dentro de 05(cinco) dias, relativamente às infrações dos grupos 3(três) e 4(quatro).

Art. 42 - Das decisões que importem cassação de matrícula e cancelamento ou suspensão de permissão, caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias, ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 43 - O prazo para interposição de recursos contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que da autuação foi notificado o feirante.

Parágrafo primeiro - Recaindo o último dia do prazo em sábado, domingo ou feriado prorrogar-se-á o mesmo para o dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo segundo - Inocorrendo expediente regular na Prefeitura em dia no qual recaia o termo final do prazo de recurso, aplicar-se-á a regra do parágrafo precedente, mesmo repetidamente, até o dia em que a regularidade da jornada for retomada.

Art. 44 - O recebimento de todo e qualquer recurso para protocolo e ulterior encaminhamento à autoridade destinatária dependerá da comprovação, que nele se fará anexa, do depósito, no mesmo prazo e para os mesmos fins, da pena pecuniária imposta.

Parágrafo único - Declarada a procedência do recurso de infração, o depósito do valor da pena pecuniária será restituído ao recorrente integralmente, ou com a redução do valor da pena pecuniária correspondente à infração para a qual o ato originário haja sido desqualificado, se for o caso.

CAPITULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas no recinto das feiras, serão recolhidas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem que assista ao proprietário direito à indenização.

Parágrafo único - A importância resultante do leilão de que trata o presente artigo será devidamente escriturada e recolhida aos cofres municipais.

Art. 46 - Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista manter a ordem e a higiene, assegurar o seu abastecimento e proteger os produtores e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 47 - A Prefeitura Municipal padronizará o tipo de barraca a ser adotado nas feiras livres.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá promover a fabricação de barracas e mesas, e alugá-las, a preço módico, aos feirantes que assim desejarem.

Art. 48 - Não é permitido o trânsito de veículos ou animais no recinto das feiras livres.

Art. 49 - O feirante cumprirá a presente Lei e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.



Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste

ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC. 26.042.556/0001-34

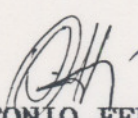
Rua São Paulo, 766 - ☎ (034) 453-1308 - 453-1309
453-1311 - FAX: (034) 453-1134 - CEP 38286-000



Art. 50 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento e complemento das disposições do presente regulamento.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Limeira do Oeste-MG., 15 de agosto de 1995.


ANTONIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL